



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de
Legislações

09 de novembro de 2012
Edição 75

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Embalagem

PROJETO DE LEI, Nº 37 DE 2012_____01

Torna obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de sacos de papel para a embalagem de produtos e dá outras providências.

Agricultura familiar

PROJETO DE LEI, Nº 385 DE 2012_____04

Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI, Nº 37 DE 2012

Autor: José Bittencourt – PSD

Torna obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de sacos de papel para a embalagem de produtos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica estabelecido que os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres no âmbito do Estado de São Paulo deverão disponibilizar ao consumidor, sacos de papel de vários tamanhos para embalagem dos produtos.

Parágrafo único – O estabelecimento poderá oferecer outro tipo de embalagem para ser vendida ao consumidor, de características mais resistentes, de uso duradouro, para ser reutilizada em compras futuras.

Artigo 2º – Os supermercados e estabelecimentos afins deverão, no prazo máximo de noventa dias, a contar da regulamentação da presente lei, se adequarem para execução da mesma.

Artigo 3º – Para os fins de que trata o caput do artigo 1.º, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito das novas embalagens, tendo em vista seu planejamento e execução.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de sacos de papel para a embalagem de produtos e dá outras providências.

Aderindo os sacos de papel haverá um movimento expressivo no setor da indústria genuinamente Brasileira, que gera postos de trabalho desde as florestas, passando pelas indústrias de celulose, papel e embalagens e desembocando nos exército de catadores de papel que ajudam na coleta para reciclagem.

O saco de papel é a melhor opção de embalagem ecologicamente correta para o transporte de compras, pois além de não prejudicar o meio ambiente traz economia e praticidade para vida dos consumidores, pois irá diminuir os transtornos causados pela abolição das sacolas plásticas, pois deixou para a pessoa do consumidor a responsabilidade para solucionar a problemática surgida com a supressão das sacolas plásticas dos estabelecimentos comerciais.

Concluimos que a presente proposição dá a possibilidade de estarmos contribuindo para um meio ambiente melhor e garantindo que as gerações futuras tenham exemplo de preservação, respeito e conscientização.

Por tudo o quanto aqui foi exposto, concitamos os Membros deste Parlamento para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2/2/2012

José Bittencourt – PSD

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo:

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do?idDocumento=886882&act=detalhe¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&rowsPerPage=10#inicio

Ementa - Torna obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de sacos de papel para a embalagem de produtos.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - Documento não Indexado.

Tramitação:

11/02/2012 - Publicado no Diário da Assembleia, página 10 em 11/02/2012.

14/02/2012 - Pauta de 1ª sessão.

15/02/2012 - Pauta de 2ª sessão.

16/02/2012 - Pauta de 3ª sessão.

23/02/2012 - Pauta de 4ª sessão.

27/02/2012 - Pauta de 5ª sessão.

01/03/2012 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

02/03/2012 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

26/03/2012 - Distribuído ao Deputado João Antonio

12/04/2012 - Publicado Requerimento, do autor, solicitando designação de Relator Especial. (DA p. 24)

16/04/2012 - Comunicado Vencimento do Prazo

16/04/2012 - Presidente solicita Relator Especial.

10/05/2012 - Recebido do relator, Deputado João Antonio, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto contrário.

10/05/2012 - Juntado pedido de Relator Especial

11/05/2012 - Designado como Relator Especial, a Deputada Maria Lúcia Cardoso Amary, pela comissão CCJR

31/05/2012 - Recebido com voto favorável, da relatora especial Maria Lúcia Cardoso Amary, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação

31/05/2012 - Reentrada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

26/06/2012 - Distribuído ao Deputado Milton Leite Filho

10/08/2012 - Recebido do relator, Deputado Milton Leite Filho, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com voto favorável

30/10/2012 - Aprovado como parecer o voto do Deputado Milton Leite Filho, favorável

01/11/2012 - Publicado parecer nº 1489, de 2012, de relatora especial, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - deputada Maria Lúcia Amary - favorável e parecer nº 1490, de 2012, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - favorável. DA página 50.

01/11/2012 - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI, Nº 385 DE 2012

Autor: Simão Pedro – PT

Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

§ 1º. Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão todas as formas de posse da propriedade, mesmo as de caráter precário, inclusive as detidas por arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Artigo 2º. Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei federal nº 10.831/2003.

Artigo 3º. O Governo do Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo, através dos seguintes instrumentos:

I - prestação de assistência técnica e extensão rural pública;

II - pesquisa agroecológica e sistematização de experiências dos saberes tradicionais;

III - comercialização de produtos agroecológicos, por meio do fortalecimento de mercado de venda direta, indireta e mercados institucionais promovidos pelas políticas públicas;

IV - consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

V - apoio a feiras agroecológicas;

VI – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica como a certificação, os sistemas participativos de garantia e o controle social para a venda direta sem certificações, observado, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 6.323/2007 ou o que o suceder;

VII - apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliação da conformidade ou formas de participativas de avaliação de produtos agroecológicos no Estado;

VIII - definição de linhas de crédito rural;

IX - apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos;

X - ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de consumidores aos locais de produção;

XI - promoção de eventos sobre agroecologia;

XII - adequação da legislação referente ao ICMS Ecológico;

XIII – introdução de temas relativos à agroecologia no ensino de nível fundamental, médio e superior;

XIV – complementação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, estabelecendo as zonas prioritárias para a produção diversificada, policultora e agroecológica de base familiar.

§ 1º. A entidade pública oficial responsável pela assistência técnica e extensão rural no Estado priorizará o atendimento aos agricultores familiares.

§ 2º. As entidades oficiais de pesquisa agropecuária que atuam com o tema agroecológico devem receber apoio dos diversos fundos públicos.

Artigo 4º. Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos o espaço permanente destinado à reunião do conjunto dos consumidores e de agricultores familiares que comercializem produtos de origem agroecológica por mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica, quer seja certificação auditada, participativa ou por controle social, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

Artigo 5º. Os sistemas de produção agroecológica se rão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agroecologia ou que possam contribuir com pesquisas e outros meios para a consolidação do sistema.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo, em especial as universidades estaduais, os institutos de pesquisa, os órgãos de assistência técnica e extensão rural, e entidades do terceiro setor.

Artigo 6º. A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta lei será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agroecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada

Artigo. 7º. A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Artigo 8º. Esta lei será regulamentada por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da aplicação des ta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Na Assembleia Legislativa de São Paulo, a CPI da Segurança Alimentar, da qual tive a honra de ser o relator, durante seis meses (outubro 2010 a março 2011) e depois de ouvir cerca de 20 autoridades no assunto (pesquisadores da USP, UFSCar, UNESP e Unicamp, lideranças de movimentos sociais, autoridades), chegou a conclusões assustadoras sobre o uso de centenas de agrotóxicos nas lavouras paulistas.

De outro lado, mostrou também a falta de políticas públicas do governo estadual no sentido de incentivar e promover uma agricultura que não agrida desta forma trabalhadores da lavoura, meio ambiente e consumidores, de base policultora e sustentável, inclusive produzindo uma série de Indicações ao Governo do Estado, para que este desenvolvesse o imprescindível incentivo e apoio à produção de base agroecológica.

O Brasil, desde 2008, detém o triste posto de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, passando os Estados Unidos (maior produtor mundial de alimentos). E é nosso Estado que detém, por sua vez, a triste

marca de deter a maior parte do comércio de agrotóxicos, como a própria CPI apurou. Transcrevemos o depoimento da Dra. Letícia Rodrigues da Silva, Gerente de Normatização e Avaliação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ligada ao Ministério da Saúde, à CPI, em 01.12.2010:

“O Estado de São Paulo é um dos principais Estados em comercialização de produtos agrotóxicos... Ressaltando que neste gráfico [2009] se encontram não somente as vendas a distribuidores e vendas direta aos produtores, mas também aquelas vendas que acontecem dentro das indústrias. Então o Mercado, a venda de agrotóxicos no Estado de São Paulo corresponde a 30% do Mercado no país, em segundo lugar o Estado do Mato grosso,... com 14% e... Paraná em terceiro lugar com 11%, Rio Grande do Sul com 9% e Minas Gerais com 6,5%.”

O Estado de São Paulo usa cerca de 100 mil toneladas de agrotóxico por ano, em suas lavouras, segundo o mesmo depoimento à CPI.

Os dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA)/2010, desenvolvido pela mesma ANVISA, recolheu 2.488 amostras, das quais 28% foram consideradas insatisfatórias por apresentarem resíduos de produtos agrotóxicos não autorizados, ou então autorizados, mas com limite de resíduos acima do permitido por lei. Foram monitoradas dezoito culturas, escolhidas pelos dados de consumo obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso extremo do pimentão, nada menos do que 91,8% das amostras foram insatisfatórias.

Os agrotóxicos são fonte de preocupação crescente de saúde pública, devido ao enorme mal que causam a trabalhadores e consumidores, sendo seu uso associado a uma série infindável de doenças graves, entre elas vários tipos de câncer.

Também são fonte cada vez maior de preocupação dos setores que estudam os seus impactos no meio ambiente, matando indiscriminadamente flora, fauna e insetos úteis, e poluindo os solos, aquíferos, e o ar, em grande prejuízo ao ecossistema.

Infelizmente, tratam-se de grandes interesses de poucas empresas, que movimentam o inacreditável número de mais de 7 bilhões de dólares anuais com o mercado de venenos agrícolas.

É aí que tem que ser firme a atuação do Estado, no sentido de garantir à sociedade paulista a opção de acesso a um alimento limpo e saudável, cumprindo o mandamento constitucional de Direito Humano à Alimentação Adequada, que contém não só a dimensão de quantidade de alimentos, mas também o da qualidade e sanidade dos alimentos.

Sabemos também que, por falta de corretos incentivos do Estado tanto para um aumento da produção agroecológica, como para a criação de centros de escoamento nas cidades, os produtos orgânicos chegam aos grandes centros consumidores por um preço que não agrada nem aos produtores, nem aos consumidores, acabando por encarecer nas escalas intermediárias de comércio.

Ressalte-se, ainda que é dever Constitucional do Estado federativo atuar na preservação e promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado – o que é diametralmente oposto ao uso abusivo de venenos que aí está.

É o que o presente Projeto de Lei propõe, ao incentivar e promover a agricultura familiar de base agroecológica.

A agricultura familiar é responsável por 70% da produção de alimentos que chegam à mesa do brasileiro. - Na agroecologia, a agricultura é vista como um sistema vivo e complexo, inserida na natureza rica em diversidade, inúmeros tipos de plantas, animais, microorganismos, minerais e infinitas formas de relação entre estes e outros habitantes do planeta Terra.

A Agricultura Familiar, por vocação, é policultora e inclusiva, gerando trabalho e fixação do homem no campo. É dever do Estado incentivá-la na direção do cultivo agroecológico, protegendo-a de interesses de lucro de poucos, e atendendo também ao interesse do consumidor da cidade.

Lembre-se que a agroecologia engloba ramificações e especializações, como agricultura biodinâmica, agricultura ecológica, agricultura natural, agricultura orgânica, etc.

Assim é que os espaços rurais do Estado do São Paulo, onde já se adotou por conta própria este tipo de cultivo, passam a ser não são somente espaços de produção, mas também espaços que permitem o desenvolvimento de outras atividades, como o turismo rural e aquelas voltadas à transformação de alimentos, sempre aliados à preservação e à conservação ambiental.

Diante de todo o exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação de tão importante Projeto, para que possamos com estas medidas estar à frente de atender aos mais caros anseios da sociedade paulistana, não só atual, como a de futuras gerações.

Sala das Sessões, em 31/05/2012

Simão Pedro – PT

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa - Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - Agricultores Familiares, Agricultura Familiar, Implantação, Incentivos, Sistemas de Produção Agroecológica e Orgânica.

Tramitação:

02/06/2012 - Publicado no Diário da Assembleia, página 15 em 02/06/2012

05/06/2012 - Pauta de 1ª sessão.

06/06/2012 - Pauta de 2ª sessão.

11/06/2012 - Pauta de 3ª sessão.

12/06/2012 - Pauta de 4ª sessão.

13/06/2012 - Pauta de 5ª sessão.

20/06/2012 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CAE - Comissão de Atividades Econômicas. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.

21/06/2012 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

25/06/2012 - Distribuído ao Deputado Geraldo Cruz

30/08/2012 - Recebido do relator, Deputado Geraldo Cruz, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável

12/09/2012 - Aprovado como parecer o voto do Deputado Geraldo Cruz, favorável

14/09/2012 - Entrada na Comissão de Atividades Econômicas

19/09/2012 - Distribuído ao Deputado Welson Gasparini

11/10/2012 - Recebido do relator, Deputado Welson Gasparini, pela Comissão de Atividades Econômicas, com voto favorável

07/11/2012 - Aprovado como parecer o voto do Deputado Welson Gasparini, favorável

07/11/2012 - Entrada na Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento